

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO: REFLEXÃO JURISPRUDENCIAL NO DEVER SOCIAL DOS PAIS PERANTE AS RELAÇÕES COM UM FILHO MENOR

Aline Heuller Rodrigues¹
Luiz Henrique de Souza Silva²
Naara Juliane Gobbi³
Alessandra Soares Fernandes⁴

RESUMO

Com o passar dos anos, a atualização da Família se fez necessária no meio jurídico para que pudesse surgir efeito em meio a sociedade. Inicialmente a Família se dava a origem com o casamento, logo após passou a ser aceita União Estável e por fim se modificando de acordo com a necessidade de cada indivíduo. Com o cenário em constante mudanças, acabaram acontecendo alguns reflexos, na qual o Abandono Afetivo se tornou pauta, e mesmo que acontecendo de ambos os lados, o índice de Abandono Afetivo por parte do genitor ainda é o mais comum na sociedade. Diante disso, surgiu a necessidade de o mundo jurídico intervir em meio a Família, sendo cada vez mais comum pedidos de indenizações e reparações por não ter o pai ou mãe presente afetivamente durante o Desenvolvimento Infantil, na qual, tais ausências podem causar diversos reflexos. Por fim, demonstramos por meio estudos, que, é possível a reparação por Danos causados ao filho menor, porém, não há do que se falar do Responsabilidade Civil em Abandono Afetivo, por ser não ter Conduta Ilícita.

Palavras-Chave: Abandono Afetivo, Responsabilidade Civil, Conduta Ilícita.

1 Aline Heuller Rodrigues - Graduanda em Direito pela Faculdade Multivix.

2 Luiz Henrique de Souza Silva - Graduando em Direito pela Faculdade Multivix.

3 Naara Juliane Gobbi - Graduanda em Direito pela Faculdade Multivix.

4 Alessandra Soares Fernandes - Mestra em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Especialista em Direito Público, Processual Civil, Família e Sucessões, e Formação de Professores para a Educação Superior Jurídica pela Universidade Anhanguera. Graduação em Direito pela Faculdade Brasileira - Multivix. Ex-Conselheira de Direitos Humanos de Vitória. Ex-Membro do Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Políticas Públicas, Direito à Saúde e Bioética (Biogepe). Ex-Membro da Comissão das Pessoas Portadoras de Deficiência da OAB/ES. Professora da Faculdade São Geraldo (Multivix Cariacica) e Advogada.

ABSTRACT

We can conclude that, as the years go by, the change to the meaning of Family in the juridical environment was necessary so that it could have an effect among the society. Initially, the family would have its origin through marriage, soon after, the stable union was accepted and finally, modifying itself according to each individual's necessity. As the scenario constantly changed, some repercussions ended up happening, in which affective abandonment became ordinary, and even occurring at both ends, the Affective Abandonment rate by the male parent is the most common in society. Against that, the need arose for the legal environment to intervene amongst the Family, becoming increasingly common, indemnity claims and repayment requests due to not having a parent affectively present during the child's development, in which, such absence could cause various outcomes. Lastly, we demonstrate through studies, that, it is possible to redress for the damages caused to the youngest son, although, there is nothing to be said about civil liability on Affective Abandonment, for it not being unlawful conduct.

KeyWords: Affective Abandonment, Civil Liability, Unlawful Conduct.

INTRODUÇÃO

O presente tema sobre Abandono Afetivo é um ativo nos Tribunais, por se tratar de algo da Família, portanto, também é de responsabilidade do Judiciário lidar com a evolução da Família, deixando assim, com que o Poder Familiar deixe de ser algo específico de cada residência e se torne também, uma situação que requer direitos e deveres como em outras áreas. Com o trabalho abordando a Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo, vimos que graças a constante evolução social, esse problema se torna, também, uma situação com infindáveis formas de solucionar.

Ao se tornar um genitor, recai também sobre ele a responsabilidade dos pais sobre o desenvolvimento dos filhos, as consequências do Abandono Afetivo e entre outras espécies de responsabilidades geradas ao se tornar um pai ou mãe, essas que são

mostradas ao longo do trabalho de forma a solucionarmos essa situação de forma contemporânea, mostrando o motivo das causas, se o menor tem respaldo diante das responsabilidades criadas para os pais, para que antes de pedir indenização por Abandono Afetivo, se existem formas de os genitores e seus descendentes alcançarem o bem estar afetivo, que é o objetivo do tema.

Define-se no geral, que o afeto é um sentimento ou uma emoção sentido por alguém ou algo que gostamos, uma forma de demonstração de carinho. Já no Direito de Família, temos como base o Poder Familiar, onde, se trata de um conjunto obrigações dadas aos pais, onde tem como dever cuidar e zelar pelos filhos, levando alimentação, a saúde e educação.

Diante da definição, muito se discute sobre a responsabilidade civil no Abandono Afetivo, as formas difíceis de lidar com algo que não possa ser cobrado, pois se trata de um sentimento, mas que a falta dele, pode acabar causando marcas irreparáveis, principalmente em crianças, onde, crescem sem tal demonstração principalmente dos pais.

O conceito de Abandono Afetivo não está expressamente previsto em Lei, pois os pais ou responsáveis não são obrigados a amar ou demonstrar afeto aos seus filhos, mas à importância de se repensar no laço afetivo é muito importante, pois dele deriva a segurança para o menor que está em desenvolvimento cognitivo nas tomadas de decisões em várias questões de sua vida, tornando-o um cidadão de qualidade para o âmbito social.

É com grande clareza que podemos destacar que a responsabilidade civil por Abandono Afetivo se configura principalmente pela omissão dos pais ou responsáveis do menor, é o dano que é gerado e causado, na concepção mais ampla entende-se que Abandono Afetivo é a falta de carinho, de afeto, de atenção, de cuidado e proteção, onde a presença dos pais ou responsáveis devem ser constantes na vida dos filhos, pois o dano que é causado pelo Abandono Afetivo na vida do menor é um dano causado a personalidade do indivíduo, que poderá gerar uma série de fatores no desenvolvimento deste.

Sentir que o Abandono Afetivo prejudica de modo cognitivo, moral e psicológico a vida do menor é o objetivo geral do artigo em questão, pretendendo almejar o laço afetivo socializando os pais ou responsáveis com o menor e mostrar como esta única ação do abandono pode acarretar consequências nele e em toda a sociedade como um todo.

Alguns objetivos específicos foram expressos durante a realização deste trabalho, como foi apresentado a responsabilidade emocional dos pais sob o abandono da criança, influenciando a todos em sua volta, também expor o Abandono Afetivo pode abalar sua estrutura psíquica e como o menor está respaldado pela Constituição Federal, analisando suas garantias para que seja garantido o compromisso dos pais para seu desenvolvimento.

Para a elaboração deste trabalho, foram utilizados livros já existentes para fundamentar novas hipóteses e reforçar as já existentes, utilizando o método empírico, já que é um problema que continua a acontecer, desde sempre. Se podemos responsabilizar alguém por um sentimento que teria de ser de espontânea vontade e se o menor é resguardado pela Lei durante os casos de Abandono Afetivo e mostrando alternativas a forma pecuniária de resolver, já que o objetivo maior não é o dinheiro, e sim, o afeto.

No primeiro momento foi abordado um panorama geral do histórico deste problema, pois é um problema que é recorrente desde sempre durante a história, não é algo exclusivo de nossa contemporaneidade, portanto foi relatado todo o contexto histórico de como esse problema se tornou infundável para a Justiça, sendo assunto nos Tribunais com frequência todos os anos em todos os períodos da história.

Consequentemente, mostrando também como o Poder Familiar pode afetar o contexto familiar, apresentando como eram feitos nos primórdios do Direito, como eram feitas em outras culturas e como o Direito precisou lidar para acabar com o poder absoluto do Patriarcado e assim, deixando que as culturas antigas fossem abandonadas e novas Leis fossem sendo aderidas de acordo com nossa atualidade.

Já no segundo momento, foram expressas situações em que explicam todo o contexto que pode acarretar ao cometer o Abandono Afetivo, mostrando como a criação dos pais pode levar para um desenvolvimento intelectual, exaltando que a criação dos pais

empenha um papel importantíssimo ao menor que cresce tendo um norte dos seus genitores, aqueles que são, diante de seu crescimento, seus exemplares.

Também é mostrado as espécies de Responsabilidade Civil sobre o Abandono Afetivo, essas que são subjetiva e objetiva. A subjetiva afirma que o fator determinante para tal hipótese é a culpa, tendo de ser comprovada por imprudência ou negligência, sendo que na objetiva, não há a necessidade de provar a culpa, apenas o nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano causado sustenta a tese, Doutrinas essas que são abordadas no Direito brasileiro.

E por último, foi abordado as situações de Abandono Afetivo onde o Estado tem sua interferência, após todo esse contexto passado, é mostrado as mudanças que nosso Direito sofreu para chegarmos ao ponto de conseguirmos amparar os menores, esses que não são capazes de discernir como podem ser respaldados diante dessa situação e como são protegidos pelas Leis diante dessas situações.

E em seguida, é mostrada as decisões da nossa Justiça em casos de Abandono Afetivo. Quais doutrinas, espécies e outras visões em geral o Direito Brasileiro vem adotando para lidar com essa situação, se o genitor deve responder mesmo se não houver dano, se pode pedir uma responsabilização em qualquer situação, se qualquer um pode pedir esse tipo de indenização e entre outros.

Assim sendo, o presente artigo vem com o seguinte questionamento: É possível responsabilizar alguém por um sentimento ou demonstração que teria que ser de livre espontânea vontade?

1. DA FAMÍLIA

1.1. A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

A Família ao longo da história, sofreram diversas alterações de conceitos, variando de acordo com as variações sociais de cada época, tendo por sua maioria, uma ampla predominância de direitos sobre as mulheres, inferiorizando a condição de mulher.

Buscando um equilíbrio e exterminar todo e qualquer tipo de diferenças nas sociedades antigas, a Família atual tem um novo conceito de solidariedade, onde ambas as partes possuem obrigações iguais para com a criação de seus descendentes, como dispõe Paulo Lôbo (2017, p.18), vejamos:

A família atual busca sua identificação na solidariedade (art. 3o, I, da Constituição), como um dos fundamentos da afetividade, após o individualismo triunfante dos dois últimos séculos, ainda que não retome o papel predominante que exerceu no mundo antigo.

Após abater essa diferença da cultura patriarcal, também temos na nossa atualidade levar em conta a diferença sanguínea, ou biológica, que também são critérios fundadores de uma enorme indiferença entre as figuras paternas do filho menor de uma das partes. Com essa nova configuração familiar estabelecida nos tempos atuais, surgiram novas necessidades de criar termos e condutas para que o menor não sofra nenhuma falta de amparo social e afetivo que o mundo oferece.

Então, surgiu a necessidade de desbiologizar, um termo que teve uma crescente atualmente, suprimindo a necessidade de retirar o rótulo imposto pela sociedade, garantindo relações de parentesco da Família, mesmo que não tenham laços de sangue, Rosas (2019, p.56) então nos ensina assim, *in verbis*:

Ao desbiologizar esses critérios, valorizando as condutas de cooperação, atenção, amor e educação no ambiente familiar, a relação socioafetiva ganhou destaque e contribuiu para o surgimento de uma nova configuração familiar, onde o afeto e o diálogo modificaram significativamente as relações de parentesco. O termo desbiologização adquiriu tamanha relevância no direito de família por qualificar a relação entre pais e filhos. Sendo um conceito transversal a diversos campos da ciência, permeando a antropologia, a biologia, a psicologia e a sociologia, todas as contribuições que advirem dessas áreas são fundamentais para a compreensão do mesmo.

Assim, temos mais uma barreira criada e, mesmo com a criação de um termo de acordo com a necessidade social, ela ainda está aos poucos, sendo vencida e é claro, com uma pequena resistência, já que ao criar um termo para suprir uma necessidade

social, leva anos para ser efetivada na convivência, sempre irá demorar anos para instaurá-la na sociedade.

Outro exemplo de situação a ser superada atualmente que é pauta de muita discussão são as Famílias Homoafetivas, que tem grande interesse em partir para a Adoção, fazendo com que nosso Ordenamento Jurídico, ofereça respaldo a esses casais, que tem a intenção de oferecer o que a sociedade propõe para aqueles que nem sequer tiveram uma chance de experimentar as coisas que o mundo tem a oferecer.

Fazendo então, com que o Afeto recebido seja de grande valor jurídico, reforçando ainda mais outro respaldo que o menor possa receber e tenha mais uma oportunidade de se desenvolver em sociedade, como dito por Pereira (2020, p.33), vejamos:

E, se é o desejo que determina toda a objetividade do mundo jurídico, muito mais se dirá das relações familiares, que há muito já deixaram de ter sua preponderância patrimonialista. E, quando a família perde sua força como instituição para ganhar centralidade nos sujeitos daquelas relações, o afeto ganha status de valor jurídico. E, se é o afeto o grande vetor das relações familiares, conjugais e parentais, as formas e modos de sua constituição saíram do singular e tornaram-se plurais.

Portanto, o Afeto sempre será de peso maior quando se trata de valores jurídicos, deixando de lado todo sexismo histórico ou qualquer outro obstáculo já deixado para trás, visando sempre impor o respaldo ao Afeto que o menor possa receber, sem que qualquer contratempo o impeça de ter aquilo que é garantido por ele em forma da Lei.

Nas premissas do início do Código Civil só havia um modo do reconhecimento da constituição da Família, está se dava através do casamento, pois só assim a Família era reconhecida como legítima. A união extramatrimonial que surgia antes do casamento por exemplo, servia como punição, para discriminar ou até mesmo para negar qualquer tipo de proteção. Os filhos só eram considerados legítimos se fossem concebidos no casamento dos seus pais, porque os filhos concebidos fora do casamento eram desqualificados.

A formação das Famílias vem sendo alterada ao longo dos anos e de acordo com Arnaldo Rizzardo (2018, p.12), vejamos:

Eis o conceito de família que mais se adapta aos novos tempos e recentes regramentos e pronunciamentos jurídicos: o conjunto de pessoas com o mesmo domicílio ou residência, e identidade de interesses materiais, morais e afetivos, em união pública e duradoura, integrado pelos pais casados ou em união estável, ou por um deles e pelos descendentes legítimos, naturais ou adotados, ou por duas pessoas ainda que do mesmo sexo.

A Família é considerada a base da sociedade, tem um aspecto social importante, pois a Família de forma geral entende-se como um agrupamento de pessoas que são ligadas por várias relações, sendo fundamental o desenvolvimento e amadurecimento da personalidade de todos os seus integrantes.

A Família tem uma grande significação Psicológica, Jurídica e Social. Psicológica, pois a Família no conceito atual é considerada o centro de realização afetiva entre seus membros. Jurídica, pois vai ter uma série de reflexos jurídicos, como por exemplo: o dever de alimentar, obrigação de pagar alimentos, o direito à sucessão. Social, pois é a partir do desenvolvimento da sociedade é que a Família constitui acepções se modelando conforme as características aduzidas no decorrer do tempo.

De acordo com Rubem Valente (2016, p.449), vejamos: “É no ambiente familiar que se define como o ser humano irá se comportar perante a sociedade, pois os primeiros preceitos morais e éticos são absorvidos dentro do núcleo familiar.”

A importância da entidade familiar é reconhecida pela Constituição Federal, onde está expresso a proteção especial à Família, quando declarada o direito à moradia como um Direito Social, considerando também a casa como asilo inviolável.

De acordo com a Constituição Federal, Família é a base da sociedade, é a união de pessoas e de acordo com Rolf Madaleno (2021, p.4), vejamos:

A Constituição Federal de 1988 realizou a primeira e verdadeira grande revolução no Direito de Família brasileiro, a partir de três eixos: a) o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); b) a igualdade no enfoque jurídico da filiação,

antes evitada de preconceitos; e c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres.

É nítido como o avanço foi significativo, pois antes da Constituição Federal de 1988 a família só se constituía através do casamento e depois da Constituição Federal de 1988 além do casamento, foi reconhecido também como entidade familiar a união estável e a união monoparental.

Nesse sentido ressalta Rubem Valente (2016, p.449), vejamos: “Dessa forma, o direito de família tem como objeto de estudo as relações familiares, em que as pessoas são interligadas pelos vínculos do casamento, da união estável, de parentesco ou por conta da tutela e curatela.”

Além disso, também temos as normas do Direito de Família, estas são consideradas imperativas e seus institutos são irrenunciáveis, são indisponíveis e o próprio Código Civil proíbe o Estado de interferir nas relações íntimas da Família.

Assim, podemos dizer, que os Princípios Constitucionais e as normas que norteiam o Direito do bem de Família, o Direito de Família, servem como proteção e seguimento para a sociedade, buscando a harmonização de igualdade entre os indivíduos, concedendo o tratamento igualitário das pessoas em detrimento dos bens.

Os Princípios que norteiam o Direito de Família, são imprescindíveis principalmente nas relações Inter privadas, podemos citar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

De acordo com Gustavo Tepedino (2020, p.11), vejamos:

A inserção do princípio da dignidade no primeiro artigo da Constituição configura marco relevante, principalmente quando contrastado com o ordenamento brasileiro que a antecedeu, criado pelo Estado ditatorial e patrimonialista.

O termo dignidade aparece na Constituição Federal brasileira quatro vezes: no art. 1º, III, que a coloca como princípio fundamental da República, ao lado da soberania, cidadania, valores sociais do trabalho e livre-iniciativa, bem como pluralismo político; no art. 226, § 7º, que determina que a dignidade, bem como a paternidade responsável são limitadores internos à liberdade de

planejamento familiar; nos arts. 227 e 230, que determinam que criança, adolescente, jovem e idoso, pessoas presumidamente vulneráveis, devem ser tratadas com especial dignidade.²⁴ Logo se vê que a família é o locus a ser protegido de forma especial pelo Estado, tomada pelo constituinte como o local de maior realização da dignidade humana.

Podemos citar também como um grande Princípio da Família, o Princípio da Solidariedade Familiar que visa a solidariedade entre os integrantes da Família de modo que essa solidariedade seja recíproca, que tenham uma boa colaboração e cooperação.

Dessa forma, de acordo com Gustavo Tepedino (2020, p.16), vejamos:

Nesse locus privilegiado de interação, a família ultrapassa o seu perfil eudemonista, para se tornar, também, solidarista, vez que os membros se corresponsabilizam uns pelos outros, principalmente quando existir algum tipo de vulnerabilidade. À medida que a pessoa humana assumiu a posição de centralidade do sistema jurídico, a liberdade existencial tornou-se forma imediata de realização da dignidade humana; no entanto, ao contrário das expressões autorreferentes de autonomia, o direito de família tem como objeto “opções conjugadas”, pois as escolhas familiares estão sempre atreladas ao outro: cônjuge, companheiro, filho ou pais, uma vez que o direito de família é relacional.

Outro Princípio que possui grande relevância é o Princípio da Pluralidade das Entidades Familiares, pois de acordo com esse Princípio a Família que antes só poderia ser considerada após a consumação do casamento passou a se considerar outras diversas espécies de Família.

De acordo com Elpídio Donizetti (2020, p.830), vejamos:

O princípio da pluralidade dos modelos de família, conquanto não esteja expresso no texto da Constituição, pode ser depreendido do espírito constitucional. Afinal, em um Estado que privilegia, acima de tudo, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), e que proíbe a discriminação (art. 3º, IV, da CF), necessariamente não se pode rejeitar nenhuma entidade familiar. Daí que um dos princípios que devem guiar o jurista, no âmbito do Direito de Família, é o princípio da pluralidade dos modelos de família. Sempre que se estiver diante de um núcleo formado pela comunhão de pessoas em razão de um vínculo de afeto, estar-se-á diante de uma família.

Nessa mesma linha de pensamento outro Princípio que se destaca é o Princípio da Igualdade Familiar, pois busca a Igualdade da Família entre seus membros respeitando as diferenças.

Assim, de acordo com Gustavo Tepedino (2020, p.23), vejamos:

Assume, ainda, particular relevância no direito de família o princípio da igualdade. Isso porque, até a Constituição da República de 1988, a desigualdade – entre marido e mulher, entre pais e filhos – caracterizava a realidade familiar, cenário que se altera, do ponto de vista normativo, de modo radical, com o princípio da igualdade formal e substancial estabelecido pelo Constituinte. Igualdade entre cônjuges, companheiros e, sobretudo, entre filhos exige que todas as pessoas sejam tratadas com igual dignidade no ambiente familiar.

Por fim, cabe ressaltar como outro Princípio fundamental, o Princípio da Afetividade, pois tem o Afeto como elemento principal da Entidade Familiar, onde é de grande valor além do Afeto, o cuidado, a atenção, não importando o vínculo biológico.

Assim, ressalta Flávio Tartuce (2020, p.27), *in verbis*:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização da dignidade humana.

Notamos que a Família encontra-se amplamente amparada, sendo rodeada de Princípios elencados como fundamentais para a base e desenvolvimento Familiar, isso porque a Família é a base da sociedade e é através dela que ocorre a formação dos seus indivíduos para constituir a sociedade.

1.2. PODER FAMILIAR

Expresso no Código Civil de 1916, o instituto Poder Familiar era tratado como Pátrio Poder, entre os Artigos 379 a 395, onde se referia a todas as responsabilidades e deveres paternos sobre a crianças e adolescentes. O Desembargador e escritor Arnaldo Rizzardo (2018, p.553), descreve em seu livro que o Pátrio Poder, via-se como hierarquia, onde o pai era superior ao filho, tendo poder absoluto, de decisões, escolhas e de imposição, além da mãe ser excluída desse direito. Rizzardo (2018, p..554) aduz ainda sobre a história do Poder Familiar, vejamos:

Nos primórdios do direito, o poder familiar nada mais significava que o conjunto de prerrogativas conferidas ao pai sobre o filho. No direito romano, ocupava aquele uma posição de chefe absoluto sobre a pessoa dos filhos, com tantos poderes a ponto de ser-lhe permitida a eliminação da vida do filho. Dizia-se que o pater tinha o direito sobre a vida e a morte do filho – ou o *jus vitae et necis*, sem que, no entanto, pudesse ele agir arbitrariamente. De acordo com os escritos antigos, reunia-se um conselho familiar – o *judicium domesticum* – para opinar a respeito da morte do filho.

Ao longo do século XX, foi necessário acontecer mudanças no instituto para que acompanhasse a evolução das relações familiares. Com a atualização do Código Civil de 2002, o Pátrio Poder deixou de ser utilizado e passou a ser chamado de Poder Familiar, encontrado entre seus Artigos 1.630 e 1.638.

Em diante, passou a ser conceituado Poder Familiar como um instituto onde refere-se a poderes e deveres concedido aos pais, quando menores. Arnaldo Rizzardo (2018, p.553) em seu livro descreve sobre a evolução do Poder Familiar, vejamos:

[...] passando para 'poder familiar', o que retrata a prevalência das relações entre os membros do conjunto familiar, o que não afasta a autoridade não mais do pai, mas do pai e da mãe. Mas sempre poder. Apesar de toda a evolução dos sistemas de educação e formação de novas gerações, não se desvincula o poder, ínsito à natureza humana na condução dos filhos, que veio consagrado no art. 1.630 do Código de 2002: "Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores."

O caput do Artigo 1.631 do Código Civil de 2002, traz expresso exatamente sobre o conceito do Poder Familiar, onde passa o poder aos pais, ou, na falta de um ou impedimento de um deles, o outro poderá exercer a função de decisões sozinho, além do Artigo 1.634 do Código Civil de 2002 dispor que independentemente da situação conjugal e exercício do Poder Familiar pertence a ambos. Com tais mudanças, a *fortiori*, o Poder familiar, apesar do nome, passa a ser um conjunto de deveres com a criança e adolescente, conforme descreve o Artigo 227 da Constituição Federal. O Autor Flavio Tartuce (2020, p.581) completa em seu livro sobre a relação do Poder Familiar em casos de Divórcio e a dissolução da União Estável, vejamos:

Enuncia o art. 1.632 da atual codificação material que a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos. O dispositivo acaba trazendo um direito à convivência familiar e, ao seu lado, um dever dos pais de terem os filhos sob sua companhia. Nessa norma reside fundamento jurídico substancial para a responsabilidade civil por abandono afetivo, eis que a companhia inclui esse afeto. Anote-se, mais uma vez, que a menção à separação judicial deve ser vista com ressalvas, eis que a categoria foi extinta pela Emenda do Divórcio (Emenda Constitucional 66/2010), mesmo diante da emergência do Novo CPC, que reafirmou o instituto da separação judicial e da existência de julgados que admitem o instituto.

Diante de tais mudanças, a relação de pais e filhos não se extingue com o Divórcio ou com o fim da União Estável, sendo direito ao menor em conviver com ambos os genitores. O que muda, apenas, é em relação a Guarda da criança ou adolescente, podendo ser discutida judicialmente, tendo a opção de Guarda Unilateral ou Compartilhada, cabendo ao juiz tal decisão.

Tais informações também são observadas pela escritora Fernanda R. Souto (2021, p.194), vejamos:

Apenas em situações excepcionais, quando não houver possibilidade de se alcançar uma solução consensual entre os pais, é que está autorizado o juiz a resolver o desacordo. O CC foi além e estipulou que uma eventual separação, divórcio ou dissolução de união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem

em sua companhia os segundos. Com efeito, existem duas situações distintas. De um lado, a relação parental. De outro, a relação conjugal. O fato de a relação conjugal ser eventualmente desfeita não deveria, juridicamente, interferir na vida parental.

Com a evolução do Poder Familiar, viu-se a necessidade de um terceiro atuar dentro das relações familiares, como o juiz. O Código Civil de 2002, em seu Artigo 1637 ainda completa sobre tais funções, observa-se:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

O mencionado Artigo deixa que, quando os deveres de pais não são cumpridos, pode-se fazer necessário a suspensão do Poder Familiar.

O Código Civil de 2002, ainda completa em seu Artigo 1638 sobre as possibilidades de perda do Poder Familiar, observa-se:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e

familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018). (Brasil, 2002).

O mencionado Artigo ainda completa tais condutas ilícitas que os pais não podem cometer, na qual também geram o cancelamento do Poder Familiar. Dessa forma, vejamos que o Poder Familiar não é absoluto, podendo ser retirado em casos de não conformidade com a Lei e com o menor que está sobre sua tutela.

2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1. ESPECIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Para podermos fundar os tipos que nosso Ordenamento Jurídico prove para proteger aqueles abandonados afetivamente, iremos destacar as duas espécies de responsabilidade civil, que são subjetiva e objetiva, em relação ao fato constituinte que gerou o abandono e como os legisladores entendem cada um.

Na responsabilidade subjetiva, o fator responsável para a utilização dessa espécie é baseado no fator culpa, que segundo Jorge (2021, p.18), vejamos: “Primeiramente, em relação ao seu fundamento, a responsabilidade civil subjetiva se baseia na culpa genérica ou lato sensu, que é caracterizada quando o causador do dano o praticou de maneira negligente e imprudente.”

No Direito Brasileiro, está previsto no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002)

Então, a culpa por ser *lato sensu*, poderá ser caracterizada a responsabilidade subjetiva em forma da Lei, como reforça Miragem (2021, p.65), *in verbis*:

Refere-se à culpa em sentido estrito (culpa *stricto sensu*) quando presentes a negligência e a imprudência, porém não o dolo. Desse modo, haverá responsabilidade subjetiva quando a lei, ao definir a obrigação de indenizar, exigir que ela seja imputável a determinada pessoa para a qual o dano tenha resultado de um motor subjetivo da sua conduta, culpa ou dolo. (2021, p. 65)

Também temos no artigo 1.634 do Código Civil, alguns deveres que são dirigidos aos pais, vejamos:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem

partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014) (BRASIL, 2002)

Porém, esse artigo somente demonstra que os pais têm a obrigação de sustentar a sua prole, isso não o isenta de também garantir o sustento emocional, o afeto, portanto, ao descumprir o dever de criar e educar os filhos, pode também acarretar como Abandono Afetivo.

Em outrora, a responsabilidade civil objetiva é desconsiderada a necessidade de provar a culpa, somente o nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano causado é suficiente para sustentar tal teoria, não precisando ser, necessariamente, um ato ilícito.

A teoria da Responsabilidade Civil subjetiva é a mais utilizada por ser, em termos jurídicos, mais completa, com mais ênfase escrito em nossa Constituição e Código Civil, logo, a objetiva só será usada em casos de exceções, jamais sendo regra geral por conta das novas necessidades sociais, como dispõe Venosa (2021, p.369), senão vejamos:

A teoria da responsabilidade objetiva não pode, portanto, ser admitida como regra geral, mas somente nos casos contemplados em lei ou sob o novo aspecto enfocado pelo Código de 2002. Levemos em conta, no entanto, que a responsabilidade civil é matéria viva e dinâmica na jurisprudência. A cada passo estão sendo criadas teses jurídicas como decorrência das necessidades sociais.

Mas para que seja aceita, o dano precisa ser comprovado, mesmo por um ato omissivo ou de qualquer espécie, caso contrário, o pedido será feito de forma errada e não irá obter êxito seguindo tal espécie, como mostra a jurisprudência a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO E MATERIAL. TRAUMA PSICOLÓGICO. PREJUÍZO À FORMAÇÃO HUMANA. NÃO COMPROVAÇÃO. ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO. INÉRCIA DA GENITORA. REPARAÇÃO CIVIL. DESCABIDA. (TJ-DF 07080217920198070003 DF 0708021.2019.8.07.0003, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 27/05/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 08/06/2020.)

Dito isso, é sempre possível analisar as espécies que serão utilizadas em cada caso, ao contrário de vários casos que possuem uma doutrina majoritária, para responsabilizar alguém de um evento danoso à sua afetividade, sempre será observado o risco que será causado pelo agente, de acordo com o progresso social com o passar dos anos.

2.2 DA RESPONSABILIDADE DOS PAIS SOBRE O DESENVOLVIMENTO DOS FILHOS

O Artigo 229 da Constituição Federal de 1988 leciona sobre os deveres dos pais em relação a criação do filho, incluindo assistir e educar a criança ou adolescente; o Artigo 22 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 completa ainda, vejamos:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) (BRASIL, 1988).

Katia Dumard (2015, p.10) em seu livro aborda sobre a importância da fase de aprendizagem, durante tal período de desenvolvimento, observa-se que:

A aprendizagem é um processo fundamental na vida do ser humano. É através dela que o indivíduo desenvolve e aprimora habilidades e comportamentos que o ajudam a lidar com as situações diárias. No resultado da aprendizagem, observamos não só os efeitos das experiências vividas individualmente, mas podemos detectar, também, as vivências culturais, familiares e sociais que fazem com que o ser humano construa sua identidade.

Podemos extrair, que a formação psicossocial e mental da criança e adolescente está diretamente ligada a experiências vividas durante toda a infância do indivíduo. Tal posição é ressaltada por Ricardo Calderón (2017, p.18), vejamos:

A percepção da família como espaço para a livre realização pessoal dos seus integrantes é de importância singular, passando a ser descrita como precípua sua função eudemonista. A família passa a ser reconhecida como relevante esfera privada, vindo a se configurar como espaço para o livre desenvolvimento da personalidade individual. As pessoas buscam uma realização efetiva em cada uma das relações que travam socialmente, e a satisfação é o que justifica a sua permanência, ainda que por um curto período. Essa alteração – que parece simples – trará reflexos de diversas ordens, eis que evidencia um momento que pode se afirmar novo, e que concebe novos espaços de expressão.

Observa-se que a percepção do indivíduo é formada desde a infância, e como a estrutura familiar influencia na formação da criança até a fase adulta. Tais observações relacionadas ao desenvolvimento infantil ressaltam ainda mais da importância da presença dos pais em seu desenvolvimento.

Denise Helen (2011. p.361) em seu livro de Desenvolvimento Infantil ainda resalta sobre a convivência Familiar, vejamos:

As influências da família sobre o desenvolvimento das crianças são frequentemente estudadas dentro do contexto mais amplo de uma perspectiva de sistemas. A ideia principal por trás da abordagem de sistemas é que múltiplos fatores atuam juntos holisticamente. Ou seja, os efeitos interativos combinados de todas as variáveis incluídas no termo abrangente influências familiares são maiores que a soma de qualquer um dos fatores individuais. Por exemplo, a abordagem de um pai à disciplina influencia o desenvolvimento de um filho. Ao mesmo tempo, o próprio temperamento da criança influencia seu desenvolvimento. Mas quando os dois fatores são combinados, é produzido um efeito diferente, ou interativo, que é mais importante do que qualquer um dos fatores isolados. Portanto, uma determinada abordagem à disciplina pode ter um efeito sobre uma criança com um temperamento calmo e um efeito completamente diferente sobre uma criança com um temperamento difícil.

Diante de tal responsabilidade, o Artigo 229 da Constituição Federal preceitua que os pais têm como dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Podendo tornar assim, ato ilícito quando ocorrer descumprimento dessa obrigação, fazendo dessa forma passível de indenização. Tal Artigo é muito utilizado para embasar ações para que seja reconhecido a Responsabilidade Civil no Abandono Afetivo.

Flavio Tartuce (2020. p.946) ainda completa sobre o assunto, vejamos:

O desrespeito ao dever de convivência é muito claro, eis que o art. 1.634 do Código Civil impõe como atributos do poder familiar a direção da criação dos filhos e o dever de ter os filhos em sua companhia. Além disso, o art. 229 da Constituição Federal é cristalino ao estabelecer que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. A redação da norma superior é a seguinte: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Violado esse dever e sendo causado o dano, estar-se-á configurado o ato ilícito, nos exatos termos do que estabelece o art. 186 do Código Civil em vigor.

Tartuce, menciona os deveres dos pais e sobre o ato ilícito de quando causar Dano a outrem, podendo caber Reparação Civil, vejamos o Artigo 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002).

Dessa forma, poderemos ressaltar da responsabilidade dos pais, que não se trata apenas de dar ao filho o que comer, mas de todo ambiente e cuidados que são

necessários para que a criança tenha um bom desenvolvimento, incluindo, físico, psicológico, afetivo.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

A Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo é um assunto decorrente até nos dias de hoje por se tratar de um assunto muito delicado. O conceito de responsabilidade, traz a ideia de contraprestação, um dever a ser cumprido, por isso, o tema continua sendo recorrente por se tratar de julgar um dever em conjunto com um sentimento, precisando de bastante cuidado para que não seja usada de forma personalíssima, assevera Gonçalves (2020, p.460), vejamos:

A questão é delicada, devendo os juízes ser cautelosos na análise de cada caso, para evitar que o Poder Judiciário seja usado, por mágoa ou outro sentimento menos nobre, como instrumento de vingança contra os pais ausentes ou negligentes no trato com os filhos. Somente casos especiais, em que fique cabalmente demonstrada a influência negativa do descaso dos pais na formação e no desenvolvimento dos filhos, com rejeição pública e humilhante, justificam o pedido de indenização por danos morais. Simples desamor e falta de afeto não bastam.

Sendo assim, é necessário saber a definição de como pode acontecer o Abandono Afetivo, quais são as causas mais comuns que podem configurá-lo de forma mais expressa nos dias de hoje, pois não acontece somente do fruto de uma separação conjugal, Jorge (2021, p.12) apresenta as outras formas, vejamos:

Na grande maioria das vezes, o abandono afetivo é fruto de uma separação conjugal e o que ocorre é que um dos genitores se afasta da família, as vezes mesmo sem intenção, por qual seu motivo seja, e acaba abandonando afetivamente o seu filho. Entretanto, essa não é a única ocasião em que isso ocorre, existe também os casos em que os genitores não chegaram a ter um relacionamento, ou tiveram um por um curto período de tempo e não conseguiram criar um vínculo entre eles, o que acaba afetando também os filhos; além de existir diversos outros motivos, estes são os que mais vemos acontecer.

Sendo assim, podem haver vários casos de atitudes pessoais na hora de acionar a Justiça, a nossa doutrina objetiva sobre a responsabilidade civil é bem rígida, precisando comprovar o dano, conforme a jurisprudência a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. FALTA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. FILHO QUE CRESCEU SEM TRAUMAS E DANOS DECORRENTES DA FALTA DA FIGURA PATERNA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. AFASTAMENTO DO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO E DO RÉU PROVIDO.

O distanciamento afetivo do genitor, por si só, não gera dever de indenizar ao filho, principalmente quando não demonstrado nenhum dano concreto. (TJ-SP – AC: 10041902120178260510 SP 1004190-21.2017.8.26.0510, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 27/01/2021, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/01/2021).

Portanto, temos esse caso em que genitor se distancie do filho e isso não cause algum dano a ele, não é garantido quaisquer punições, já que uma das pautas é o dano que a criança possa sofrer, algumas optam por seguir suas vidas sem se abalar com tal situação, o que é situação que assegure que não tenha necessidade de acatar alguma indenização.

Em contrapartida, nossa Constituição Federal propõe uma proteção para a Família em geral, do casamento até os filhos, no artigo 226, §7º, é assegurado para o lado positivo de defesa dos interesses do abandonado afetivamente, os Princípios da Dignidade Humana, assegurado pelos Direitos Humanos e em específico, o Princípio da Paternidade Responsável, que abre o Capítulo VII “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”, focando em proteger os descendentes:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Essa participação do Estado para a proteção e defesa do menor desamparado contribui para que, ainda sendo uma suposta proteção garantida, haja ainda um desnível para que favoreça aqueles que realmente precisam de amparo, como se não bastassem os posicionamentos negativos para termos um dever de indenizar, o Estado, muitas vezes falho, compromete em outros problemas que levam ao desamparado a outros caminhos que, supostamente, deveria ser protegido pela Constituição, como diz Madaleno (2015, p.400), vejamos:

O princípio da paternidade responsável interessa não apenas às relações inter- privadas, mas também ao Estado, na medida em que a irresponsabilidade parental, somada às questões econômicas, tem gerado milhares de crianças de rua e na rua. Portanto, é um princípio que se reveste também de caráter político e social da maior importância. Se os pais não abandonassem seus filhos, ou, se exercessem uma paternidade responsável, certamente o índice de criminalidade seria menor, não haveria tanta gravidez na adolescência, drogadição etc.

Portanto, é muito mais que uma questão sentimental, o Abandono Afetivo somado aos problemas sociais enfrentados durante todos os anos em toda sociedade, a participação do Estado vem para garantir que, de fato, as garantias fundamentais propostas por ele, sejam exercidos em prática.

3.1 DAS CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO

O Abandono Afetivo se configura quando ocorre a falta e omissão de cuidados, de assistência física, psíquica, de educação, omissão moral e social que ambos os pais cometem na criação dos filhos, ou seja, nas relações familiares o que importa não é apenas o auxílio financeiro, mas sim, o auxílio emocional, psicológico e educacional, pois quando ocorre a ausência desses cuidados é que se configura o Abandono Afetivo.

Assim, Rubem Valente (2016, p. 449) comenta sobre o Poder Familiar, vejamos:

Ressalte-se que todas as modalidades familiares devem exercer o poder familiar e arcar com o peso de obrigações parentais, destacando-se o princípio da afetividade, da paternidade responsável e, principalmente, o da dignidade da pessoa humana como elementos intrínsecos aos laços familiares.

A responsabilidade dos pais para com os filhos é de grande importância, principalmente quando criança, pois o que foi ensinado no âmbito familiar é o que será levado para a vida adulta e não haverá possíveis traumas de infância.

De acordo com Paulo Lôbo (2019, p.196), vejamos: “A proteção dos filhos é mais ampla que a regulação de convivência ou guarda e a fixação da obrigação alimentar ao genitor não guardião.”

A ausência de Afeto e cuidado faz com que os filhos não se sintam amados e esse sentimento poderá se transformar em sentimento de rejeição, podendo inclusive influenciar no relacionamento e tratamento com outras pessoas, por isso, a criança deverá ser devidamente assistida durante toda a sua infância e adolescência e quando for adulto assistir seus pais, sendo uma via de mão dupla.

As consequências para quem sofre com o Abandono Afetivo são graves, pois o que for causado poderá ser levado para o resto da vida da criança e do adolescente e este não se desenvolverá de forma correta, podendo não estar pronto para a sociedade, para o mundo, para iniciar uma vida adulta sozinho.

Assim, de acordo com Sílvio de Salvo Venosa (2020, p.301), vejamos:

Cabe aos pais, primordialmente, dirigir a criação e educação dos filhos, para proporcionar-lhes a sobrevivência. Compete aos pais tornar seus filhos úteis à sociedade. A atitude dos pais é fundamental para a formação da criança. Sob certas condições o abandono afetivo e intelectual pode acarretar responsabilidade civil que deságua numa indenização.

As principais consequências que o Abandono Afetivo pode gerar na vida da criança ou adolescente são rupturas nas relações pessoais decorrentes da falta de Afeto,

além do sentimento de rejeição, o sentimento de desprezo e abandono, gerando problemas de comportamento, podendo acarretar problemas no desenvolvimento escolar, nas relações com outras pessoas, problemas de comportamentos, falta de atenção, além de traumas que poderão ser irreversíveis.

Os resultados das consequências do Abandono Afetivo podem não ser percebidos de imediato, mas ao longo da vida, surtindo efeitos mais graves por não ter sido sanado logo no início.

Nesse sentido, observamos as palavras de Arnaldo Rizzardo (2019, p.223), vejamos:

Desde o nascimento, o carinho, a atenção, a envolvente presença física são indispensáveis para o crescimento e o desenvolvimento sadio e normal do ser humano. A ausência de tratamento afetivo e carinhoso pode acarretar insegurança, rebeldia e revoltas na criança, que evoluem para os desajustes sociais e os mais variados traumas na medida em que se dá o crescimento e se alcança a idade adulta. O tratamento afetivo, carinhoso, amoroso, atencioso, cuidadoso, de constante presença e acompanhamento, é indispensável para a personalidade normal e ajustada, para a adaptação ao meio social, e para a integração no campo das atividades.

Apenas a presença física dos pais não significa que os filhos estão recebendo o auxílio moral, psicológico e são deveres de os genitores amparar seus filhos de todas as formas e possibilidades possíveis, pois são através dos ensinamentos deles que os filhos se espelharam no futuro, para que quando adulto possa constituir sua própria Família. Nesse sentido, comenta Gustavo Tepedino (2020, p.316), vejamos:

A proteção à infância e adolescência a partir da Constituição de 1988 foi exteriorizada em perspectiva não somente individual, mas também em seu âmbito de relação, de convívio: o ser, estar e viver em comunidade. Nesse contexto, o direito à convivência familiar constitui-se em um dos mais relevantes direitos atribuídos pela Constituição Federal à população infantojuvenil, pois é por meio dele que criança e adolescente podem criar e fortalecer seus vínculos de afeto com seus pais e familiares e é nessa ambiência de interação que a pessoa pode desenvolver sua integridade psíquica.

Para os pais que não estão juntos ou que são divorciados o simples pagamento de pensão alimentícia não isenta da atenção, do Afeto e nem dos cuidados para com seus filhos, pois é uma obrigação e a falta de uma dessas obrigações pode gerar dano. De acordo com Gustavo Tepedino (2020, p.318), vejamos:

O direito à convivência é autônomo e não está condicionado à efetivação de nenhuma outra situação jurídica, como o pagamento dos alimentos. Mesmo porque o direito de conviver com os pais objetiva fortalecer os laços afetivos e a preservar a integridade psíquica da criança, além da sua educação e criação; a pensão alimentícia, por seu turno, é meio para resguardar o sustento material do filho.

O vínculo parental, a parentalidade não se extingue nunca, é para a vida inteira, pois é considerado uma relação jurídica seja ela decorrente de vínculo consanguíneo, de afinidade ou civis. Nesse sentido, nas palavras de Elpídio Donizetti (2021, p.821), vejamos:

Integra o conceito de família de núcleo parental, ao lado dos elementos do afeto e da comunhão, o elemento peculiar, que é o laço parental. O que é muito importante, na caracterização do laço parental, é a percepção de que não apenas o sangue ata o vínculo, mas também o afeto, puro e simples.

É de grande importância a boa convivência familiar, a família é considerada uma pequena célula onde seus indivíduos têm que buscar viver em harmonia, pois as relações e vínculos familiares são de extrema importância para o desenvolvimento dos filhos, até mesmo os pais que não convivem juntos devem prestar devida responsabilidade aos filhos, sempre colocando um primeiro lugar o interesse destes.

De acordo com Rolf Madaleno (2020, p.456), vejamos:

A guarda é atributo do poder familiar, e se refere à convivência propriamente dita, constituído do direito de viver com o filho menor ou incapaz na mesma habitação, com o correlato dever de assumir a responsabilidade direta de velar pelos interesses do filho, a quem representa em juízo nas ações onde for parte, sendo a custódia uma decorrência da separação dos pais, tenham sido ou não casados.

Mesmo que os pais estejam separados os filhos continuam sendo filhos e cabe aos pais o discernimento de saber que separação não significa renunciar a seus filhos, devendo se fazer presente mesmo na ausência, nesse pressuposto deve-se sempre pensar no bem-estar emocional, psicológico dos filhos.

Os pais sempre devem pensar no propósito Afetivo pelos filhos, visando o bem-estar futuro deles, para que se tornem cidadãos competentes com iniciativa própria, possuindo uma qualidade de vida melhor em sociedade, a interferência ou ausência desse sentimento de Afeto, quando demonstrado de forma evidencial prejudica a autoestima da criança tornando-o um indivíduo propenso a ter vários problemas futuros.

3.2. INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO

Abandono Afetivo não pode ser cobrado como um sentimento, mas poderá ser cobrado judicialmente quando comprovado que o menor sofreu algum dano devido à falta de afeto, o não cumprimento de dever, cuidado e criação, seja de forma negligente ou omissa dos pais ou responsáveis, ou seja, se caracteriza através da omissão na criação, nos cuidados, na falta de assistência seja ela moral, psíquica ou social.

Assim, de acordo com Madaleno (2021, p.407), vejamos:

Também têm sido fonte de demandas judiciais casos de abandono afetivo dos pais em relação a seus filhos. Dentre os inescusáveis deveres paternos figura o de assistência moral, psíquica e afetiva, e quando os pais ou apenas um deles deixa de exercitar o verdadeiro e mais sublime de todos os sentidos da paternidade, respeitante à interação do convívio e entrosamento entre pai e filho.

A indenização por Abandono Afetivo não tem apenas o aspecto compensatório, mas sim uma função pedagógica, uma função punitiva, uma função de desestímulo, pois a indenização exigida do pai ou da mãe que abandona seu filho em total desrespeito ao seu dever legal, é uma violação ao Princípio Constitucional, que é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A configuração do Abandono Afetivo viola a Dignidade Humana do filho, sendo considerado uma afronta a personalidade, além de gerar um rompimento dos deveres que são inerentes a atividade parental dos pais.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, onde é assegurado que todos tem direito a uma formação digna, assim, o menor deverá ser sempre amparado pela família, pois é no âmbito familiar que o menor desenvolve sua capacidade de discernimento, caráter e a criação valores.

Para Caio Mario da Silva Pereira (2020, p.61), vejamos:

A família passou a ter papel funcional de servir de instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana. Não é mais protegida como instituição, titular de interesse transpessoal, superior aos interesses dos seus membros; passou a ser tutelada como instrumento de estruturação e desenvolvimento da personalidade dos sujeitos que a integram.

No Código Civil em seu artigo 186 e artigo 927 encontramos o direito de reparação por danos extrapatrimoniais, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL, 2002).

Na configuração do dano causado no Abandono Afetivo basta que sejam comprovados os fatos que foram alegados para se fazer supor esse determinado dano.

A criação e educação de um filho é uma responsabilidade conjunta, de ambos os genitores, sendo obrigação e dever dos dois, e quando essa obrigação é descumprida ocorre o dever de indenizar, uma reparação por todo sofrimento e rejeição que foi causado ao filho.

De acordo com Paulo Nader (2015, p.394), vejamos:

Os pais educam não apenas quando dirigem observações, comentários aos filhos, mas principalmente quando se apresentam como um modelo pessoal de vida, seja pela seriedade, lhanza no trato, responsabilidade no trabalho, equilíbrio emocional. A educação implica, fundamentalmente, assimilação de bons hábitos pelo educando.

Nesse sentido, observamos a decisão do TJ/DF no processo nº 0015096-12.2016.8.07.0006 de 28 de março de 2019 em que o pai é condenado por Abandono Afetivo, *in verbis*:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DANO IN RE IPSA." (Maggiorino Capello. Diffamazione e Ingiuria. Studio Teorico-Pratico di Diritto e Procedura.2 ed., Torino: Fratelli Bocca Editori, 1910, p. 159). 16. A indenização fixada na sentença não é absurda, nem desarrazoada, nem desproporcional. Tampouco é indevida, ilícita ou injusta. R\$ 50.000,00 equivalem, no caso, a R\$ 3,23 por dia e a R\$ 3,23 por noite. Foram cerca de 7.749 dias e noites. Sim, quando o abandono é afetivo, a solidão dos dias não compreende a nostalgia das noites. Mesmo que nelas se possa sonhar, as noites podem ser piores do que os dias. Nelas, também há pesadelos. 17. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20160610153899 DF 0015096-12.2016.8.07.0006, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 28/03/2019, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/04/2019. Pág.: 404/405).

O processo trata de uma ação ajuizada da filha JESSIKA CARLANY DE ALBUQUERQUE SILVA contra o pai JEAN CARLOS DOS SANTOS SILVA de

reparação por Danos Morais, onde a filha só teve contato com pai aos 2 (dois) anos de idade e novamente após 14 (quatorze) anos.

Assim, entendeu o Magistrado Diaulas Costa Ribeiro julgado na data de 28 de março de 2019, vejamos:

A indenização fixada na sentença não é absurda, nem desarrazoada, nem desproporcional. Tampouco é indevida, ilícita ou injusta. R\$ 50.000,00 equivalem, no caso, a R\$ 3,23 por dia e a R\$ 3,23 por noite. Foram cerca de 7.749 dias e noites. Sim, quando o abandono é afetivo, a solidão dos dias não compreende a nostalgia das noites. Mesmo que nelas se possa sonhar, as noites podem ser piores do que os dias. Nelas, também há pesadelos.

A 8ª turma Civil do TJ/DF manteve a condenação do pai em R\$ 50.000,00 (cinquenta) mil reais por Abandono Afetivo de sua filha.

A indenização por Abandono Afetivo prescreve após 3 (três) anos em que o filho completar a maior idade, que atualmente é de 18 (dezoito) anos.

3.3. DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO EM CASOS DE ABANDONO AFETIVO

Com a evolução da Família, modernização do sistema familiar, facilitação do Divórcio, entre outros fatores, muito se tem discutido como a justiça pode agir em casos de Abandono Afetivo e suas consequências. Dessa forma, a demanda de processos relacionados com o tema tem aumentado. O processo a seguir como exemplo, observamos:

EMENTA: Apelação Cível. Ação de danos morais decorrentes de abandono afetivo. I - Abandono afetivo. Não comprovação do ato ilícito. Inexistência do dever de reparar o dano moral. A demanda gira em torno do pedido de indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo. Para que reste configurada a responsabilidade civil, nesse caso, deve ficar devidamente comprovada a conduta omissiva ou comissiva do pai em relação ao dever

jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano a personalidade) e também o nexo causal existente entre o ato ilícito e o dano, devendo todos os elementos estarem claro e conectados. II - Ônus da prova. In casu, não cumpriu a requerente/apelante a determinação do art. 373, I, do CPC, demonstrando o fato constitutivo de seu direito, posto não ter acostado aos autos prova suficiente para comprovação da conduta ilícita praticada pelo requerido/apelado, geradora dos alegados danos morais suportados pela autora/apelante, consubstanciado no abandono afetivo. Ressalte-se que o ato ilícito configurador da responsabilidade de reparar dano moral advindo do abandono afetivo deve ser caracterizado por efetivo excesso na relação familiar, revelando humilhação, rejeição e desprezo para com o descendente. Apelação Cível conhecida e desprovida. (TJ-GO – apelação cível (CPC): 03485129120158090032, Relator: MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data de Julgamento: 10/04/2017, Ceres - Vara de Família e Sucessões - I, Data de Publicação: DJ de 10/04/2017).

Este processo se trata de um pedido de indenização por parte da filha do requerido, devido a traumas causados durante sua infância decorridos do Abandono Afetivo de seu genitor. Nessa linha de raciocínio, o processo gira em torno de pedido de indenização por Dano Moral provenientes do Abandono Afetivo; porém, para que se configure a responsabilidade civil, é necessário a comprovação de conduta omissiva ou comissiva por parte do pai ou mãe. No processo em questão, foi negado provimento devido, o não reconhecimento do ato ilícito por parte do genitor.

Já a jurisprudência a seguir, que também trata de um processo da requerente contra seu genitor, pedindo a condenação por Danos Morais por Abandono Afetivo. Conforme observamos a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. 1) GRATUIDADE DE JUSTIÇA: a autora litigou durante todo o processo sem o benefício da gratuidade de justiça, recolheu todas as custas processuais e ainda realizou o preparo recursal deste apelo. Agora, pediu novamente o benefício, mas não trouxe qualquer nova justificativa a embasar o pedido de gratuidade de justiça por ela deduzido. Logo, é de rigor o indeferimento do benefício. 2) A indenização por abandono: a prova dos autos demonstrou suficientemente que, apesar da pouca frequência das visitas paternas, há convivência entre pai e filha, além de amparo financeiro, inexistindo, por isso, o alegado abandono afetivo. Por conseguinte, inexistem nos autos prova dos danos psicológicos alegados pela apelante, de modo que não se pode falar em responsabilidade civil e dever de indenizar. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (TJ-RS - AC: 70070599824 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 01/12/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2016).

O processo em tela foi sentenciado como improcedente, em razão da não demonstração efetiva dos danos causados pelo genitor da requerente. Ainda que relatado a falta de visitas e auxílio financeiro, foi negado provimento.

O seguinte processo também é uma Apelação Cível, onde um filho não registrado, entrou com um processo contra seu genitor em busca da indenização pelo Abandono Afetivo, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. FILHO MAIOR. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de não ser possível falar em abandono afetivo antes do reconhecimento da paternidade. Sendo assim, anteriormente à ação de reconhecimento de paternidade não há que se falar em abandono afetivo, porquanto somente a partir dessa decisão judicial é que se fazem presentes os deveres inerentes ao poder familiar e, conseqüentemente, poderá ser aferido o seu descumprimento para fins de reparação civil. 2. Nessa linha, impossível se falar em ato ilícito praticado pelo apelado antes do reconhecimento da paternidade, razão pela qual os constrangimentos e aborrecimentos narrados pelo autor/apelante, por ter crescido sem a assistência/presença de seu pai, não podem ser imputados ao apelado para fins de responsabilidade civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO – apelação cível: 00563709820198090137 CAIAPÔNIA, Relator: Des(a). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 28/01/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 28/01/2021).

O mencionado processo, foi-lhe negado provimento com base no Artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, onde foi julgado improcedente o pedido do autor, em razão de sequer estar registrado pelo seu genitor, sendo assim, impossível de demonstrar o Abandono Afetivo de quem não é registrado como pai. Madaleno (2016, p.2) descreve sobre a situação de registro no país, vejamos:

Por fim, no que toca ao paterno-filial, que aproximadamente 500 mil crianças brasileiras não tem filiação paterna registrada, o que sugere um perfil sombrio da participação do homem no exercício do cuidado pelo outro.

Dessa forma, poderemos ver o quanto o índice é elevado em casos de paternidade não registrados.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou Apelação Cível do processo seguinte como improcedente, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ABANDONO AFETIVO NÃO CARACTERIZADO- DANO MORAL - AUSÊNCIA. A possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais por abandono afetivo exige comprovação efetiva do ilícito civil. A alegação genérica de abalo psicológico decorrente de abandono afetivo desamparada de elementos concretos de prova inibem o acolhimento do pleito indenizatório. Recurso desprovido. (TJ-MG - AC: 10000210813283001 MG, Relator: Manoel dos Reis Moraes, Data de Julgamento: 07/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/07/2021).

O mencionado processo, proposto pela genitora em favor do seu filho menor, em desfavor ao seu genitor, onde pede a reparação civil dos danos causados. A mãe alega que desde a descoberta da gravidez o pai da criança foi ausente em questão financeiro de afeto. A Apelação foi novamente dada como improcedente, como os mencionados anteriormente em razão da falta de prova cabal, onde demonstra além do ato ilícito cometido, os danos psicológicos causados ao menor.

O seguinte processo, também se trata de uma Apelação Cível proposta interposta por ALCEU B.C. em razão da sentença de folhas 219 a 221 que, nos autos da ação para indenização de Danos Morais por Abandono Afetivo ajuizada por ALANA S.C., representada pela genitora, CARMEM R.V.S., na qual foi julgado procedente. O genitor apelou da sentença onde foi considerado culpado por causar Dano Moral e infante, na qual foi condenado a pagar por tais danos sofridos por sua filha, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABANDONO AFETIVO. A sentença julgou procedente pedido para condenar o apelante, genitor, a indenizar dano moral à filha, por abandono afetivo. Embora a demonstração de que a apelada necessite tratamento por depressão, chegando a atentar contra a própria vida, os elementos dos autos são insuficientes para comprovar, com segurança e robustez, nexos de causalidade entre a conduta omissiva do genitor, quanto às visitas

determinadas judicialmente, e os danos emocionais/psíquicos ou sofrimento indenizável, nos termos dos arts. 186 e 927 do CCB. Apenas em situações excepcionais e com efetiva prova é que, na seara das relações familiares, se deve conceder reparação por dano extrapatrimonial, sob pena de excessiva patrimonialização das relações familiares. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70083174474 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 23/04/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 08/09/2020).

Em contestação foi alegado que a menor, em razão do Abandono desenvolveu quadro de depressão e acabou atentando contra sua própria vida. Em voto, o relator considerou improcedente o pedido do apelante, e manteve a sentença condenatória onde o genitor terá que pagar pelos danos causados.

Miguel Boarati (2012, p.58) aduz sobre os sintomas e consequências da depressão na fase da adolescência, vejamos:

A sintomatologia depressiva na adolescência assemelha-se à observada na idade adulta. As principais queixas dos adolescentes deprimidos são humor depressivo, sentimento de inutilidade, persistente falta de interesse, isolamento social, desesperança (p. ex., ao ser questionado sobre seus planos de vida, o adolescente menciona não ter qualquer desejo futuro), dificuldade de concentração, irritabilidade, hostilidade extrema, alterações importantes de sono e de apetite, abuso de substâncias lícitas e ilícitas.

Dessa forma, podemos reconhecer o quanto a depressão na fase de desenvolvimento do indivíduo pode causar maléficos quando adulto.

A ação seguinte trata de uma Apelação Cível proposta pela mãe do menor, em desfavor ao réu, genitor de seu filho. As alegações iniciais corroboram que o Abandono Afetivo praticado pelo pai, causou dor e sofrimento ao requerente. A ação foi julgada improcedente, porém após o recurso de Apelação, o réu foi condenado ao pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais) pelos danos causados ao menor, *in verbis*:

EMENTA: DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. Espontaneidade do afeto que não se confunde com o dever jurídico de cuidado, decorrente da relação paterno-filial. Caracterização de abandono afetivo. Elementos de informação constantes dos autos demonstram que o réu deixou,

voluntariamente, de conviver com o filho menor, causando-lhe prejuízos de ordem extrapatrimonial. Réu revel, que mora próximo à residência do filho, mas não o visita e nem paga alimentos regulares. Desnecessidade da produção de prova pericial para constatar o mal que tal comportamento causa à criança de 7 anos, reatado por testemunha e pela própria genitora. Devida a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, a fim de reparar o sofrimento comprovadamente causado ao demandante. Ação procedente. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10172226320198260562 SP 1017222-63.2019.8.26.0562, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 10/09/2021, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/09/2021).

Diante de tais ações, podemos verificar que o ato de indenizar os genitores por Abandono Afetivo pode sim gerar indenizações quando comprovado dano, moral e psíquico, porém não é do que se falar de ato ilícito, por se tratar de afeto. Flávio Tartuce (2020, p.943) em seu livro aborda sobre tais possibilidades, vejamos:

Como antes desenvolvido, a responsabilidade civil no Direito de Família projeta-se para além das relações de casamento ou de união estável, sendo possível a sua incidência na parentalidade, ou seja, nas relações entre pais e filhos. Uma das situações em que isso ocorre diz respeito à responsabilidade civil por abandono afetivo, também denominado abandono paterno-filial ou teoria do desamor.

Por fim, podemos observar na possibilidade de responsabilizar juridicamente os genitores em casos de abandono, porém é necessário um estudo de caso a caso para que comprove o dano causado ao menor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consideramos ao final deste Artigo a tentativa de demonstrar a desde a evolução da Família, do Poder Familiar, das mudanças durante o passar dos anos até os dias atuais, de como é necessária a intervenção da Família.

Inicialmente, foi abordado o conceito de Família no Código Civil que se consolidava com o Casamento. Em caso de relação extrapatrimonial, era vista como uma forma de punição, onde a relação a terceiros se tornava vergonhosa, inclusive para os filhos havidos fora do Casamento, pois estes eram considerados inferiores, eram preteridos, ilegítimos, pois, a família era considerada a base da Sociedade e qualquer coisa que saísse do “tradicional” não era visto com “bons olhos”.

Com a evolução do conceito de Família além do casamento, foi reconhecido também como entidade familiar a União Estável e a União Monoparental.

Abordamos também a evolução do Pátrio Poder, onde o homem detinha todas as responsabilidades e deveres paternos sobre os filhos, quando criança e adolescente, tal gesto era visto como uma hierarquia, onde todas as decisões necessárias eram de responsabilidade exclusiva do pai. Com o passar dos anos, o Pátrio Poder evoluiu para o Poder Familiar, encontrado entre seus Artigos 1.630 e 1.638 do Código Civil, onde, deixou de ser uma responsabilidade e poder supremo do homem, e passou a ser um poder conferido aos pais. Inclusive, o Código Civil aborda que em casos de impedimento de um dos pais, o outro poderá exercer a função de decisões sozinho, bem diferente do Pátrio Poder, que somente o homem teria essa autorização para a tomada de decisões.

Com tais mudanças no conceito da Família e evolução do Pátrio Poder para Poder Familiar, passou a ser discutido a responsabilidade no desenvolvimento dos filhos, de como a presença dos dois responsáveis eram importantes para o crescimento do menor, de como a ausência de um dos genitores poderiam causar impacto na vida da criança ou adolescente.

Conseqüentemente sem um dos genitores presentes para exercer suas obrigações de zelar, cuidar, educar, entre outro descritas na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, tais obrigações ficariam desfalcadas, trazendo diversos tipos de malefícios para o menor quando ingressar na fase adulta.

É uma responsabilidade conjunta, uma obrigação de ambos os genitores a criação e educação dos seus filhos, pois é no âmbito familiar que o menor desenvolve sua capacidade de discernimento, caráter e a criação valores.

A falta e omissão de cuidados, de assistência física, psíquica, de educação dos pais para com os filhos menores configura Abandono Afetivo, sendo assim, os filhos ao sentirem essa omissão poderão não reagir de maneira passiva, gerando inúmeras consequências, como possíveis traumas.

Ainda sobre a evolução do Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente e em razão da ausência de um dos genitores em questão de afeto, surgiu a possibilidade de judicialmente tentar responsabilizar os pais pelo Abandono Afetivo dos filhos. Tais possibilidades se deram na tentativa de não apenas indenizar ou compensar o Abandono, mas também de punir, pelo rompimento dos deveres que são inerentes a responsabilidade dos pais e por infringir o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que assegura que todos tem direito a uma formação digna e outros Princípios que são de suma importância.

Para a configuração do dano causado por Abandono Afetivo basta que sejam comprovados os fatos que foram alegados para se fazer supor esse determinado dano, a indenização que poderá ser gerada não possui apenas o aspecto compensatório, visa também uma punição, uma função pedagógica, uma função de desestímulo para os pais que praticam atos que configurem esse Abandono, pois é de grande importância a boa convivência familiar no desenvolvimento dos filhos.

Concluimos dessa forma, que, a Família necessita de uma interferência jurídica para o bom desenvolvimento da Criança ou Adolescente, sendo necessário também o dever de indenizar em situações Dano caudado ao menor. Sendo necessário assim a comprovação do dano, e do ato ilícito praticado pelo genitor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEE, Helen. BOYD, Denise. **A Criança em Desenvolvimento**. Grupo A, 2011.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Constituição (1988)**. **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, **1988**.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**, 2ª edição. Grupo GEN, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Civil**. (9th edição). Grupo GEN, 2020.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Civil**. (10th edição). Grupo GEN, 2021.

DUMARD, Katia. **Aprendizagem e sua Dimensão Cognitiva, Afetiva e Social**. Cengage Learning Brasil, 2015.

FU-I, Lee.; BOARATI, Miguel. UMA.; MAIA, Ana.Paula. F. **Transtornos Afetivos na Infância e na Adolescência**. Grupo A, 2012.

GONÇALVES, Carlos. Roberto. **Direito civil brasileiro v 4 - responsabilidade civil**. Editora Saraiva, 2020.

JORGE, Rafaella Menezes Cheim. **O ABANDONO AFETIVO: INDENIZAÇÃO COMO FORMA DE REPARAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO POSSÍVEL VIA ALTERNATIVA À SOLUÇÃO DO CONFLITO.** 2021. Disponível em <<http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/1242/1/TCC-Rafaella%20Menezes%20Chein%20Jorge.pdf>>

LÔBO, Paulo. **Direito civil 5 - famílias.** Editora Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** Volume 5. (10th edição). Editora Saraiva, 2019.

MADALENO, Rolf. **Responsabilidade Civil no Direito de Família.** Grupo GEN, 2015.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família,** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil.** Grupo GEN, 2021.

MONTEIRO, Deise Karla de Deus. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo.** 2019.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil.** Vol. 5. **Direito de Família,** 7ª edição. Grupo GEN, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** Vol. V. **Direito de Família.** (28th edição). Grupo GEN, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Grupo GEN, 2020.

PRETO, Matheus Bataglia do Lago. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO. 2017. Disponível em <<http://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/484/1/Matheus%20Bataglia%20do%20Lago%20Preto.pdf>>

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família, 10ª edição**. Grupo GEN, 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil, 8ª edição**. Grupo GEN, 2019.

ROSAS, Juliana Monteiro Maia Pereira. **Cadernos de Psicologia Jurídica: Psicologia na prática jurídica**. UNICEUMA, 2019. Disponível em <<http://abpj.org.br/downloads/a849874a04611334895d8ca4e8dbdf16.pdf#page=55>>

SOUSA, Lucivana Carvalho de. **ABANDONO AFETIVO INVERSO: CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL E A POSSIBILIDADE DE OBTER INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO CONTEXTO FAMILIAR**. 2020. Disponível em <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/174/1/ABANDONO%20AFETIVO%20INVERSO%20-%20CABIMENTO%20DA%20RESPONSABILIDADE%20CIVIL%20E%20A%20POSSIBILIDADE%20DE%20OBTER%20INDENIZA%20c3%87%20c3%83O%20POR%20DANOS%20MORAIS%20NO%20CONTEXTO%20FAMILIAR.pdf>>

SOUTO, Fernanda. R.; FERREIRA, Gabriel. B.; PEREIRA, Karin. CK; AL., Et. **Direito das Famílias**. Grupo A, 2021.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil - Direito de Família**. Vol. 5. Grupo GEN, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil**. Vol. 6. **Direito de Família**. Grupo GEN, 2020.

TJ-DFT – Apelação Cível: 0015096-12.2016.8.07.0006, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 28/03/2019. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/5/art20190515-13.pdf>>

TJ-GO – apelação cível (CPC): 03485129120158090032, Relator: MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data de Julgamento: 10/04/2017, Ceres - Vara de Família e Sucessões - I, Data de Publicação: DJ de 10/04/2017.

TJ-GO – apelação cível: 00563709820198090137 CAIAPÔNIA, Relator: Des(a). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 28/01/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 28/01/2021.

TJ-RS - AC: 70070599824 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 01/12/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2016.

TJ-SP - AC: 10172226320198260562 SP 1017222-63.2019.8.26.0562, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 10/09/2021, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/09/2021.

VALENTE, Rubem. **Direito Civil Facilitado**. Grupo GEN, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. ***Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil***. Vol. 2. Grupo GEN, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Família e Sucessões**. V. 5. (21ª edição). Grupo GEN, 2021.